

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10725/000.115/92-00

NCA

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDAO No. 102-29.296

RECURSO No. : 77.557 - IRPF - EX. de 1987

RECORRENTE : EUGENI KOURY MEDINA

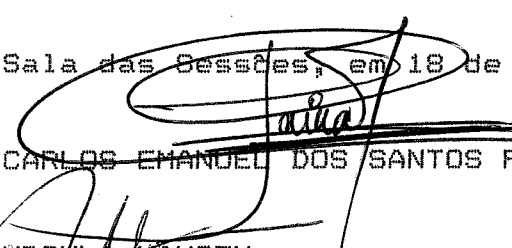
RECORRIDA : DRF - CAMPOS - RJ

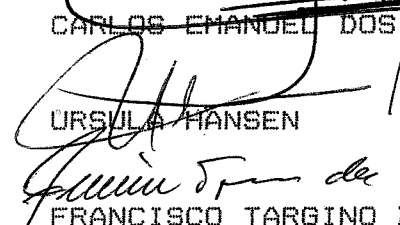
ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EX. 1987 -
Tributa-se na cédula "H" o acréscimo patrimonial
não justificado por rendimentos tributáveis, não
tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.
Mera alegação de alienação do bem no mesmo ano da
compra não elide o lançamento.

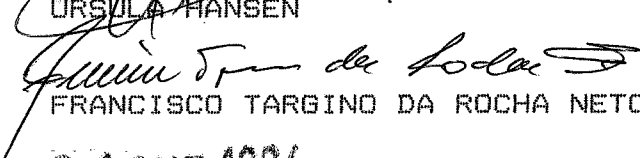
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por EUGENI KOURY MEDINA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE: 
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro
Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Sil-
va e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10725/000.115/92-00

RECURSO No.: 77.557

ACORDÃO No.: 102-29.296

RECORRENTE : EUGENI KOUR MEDINA

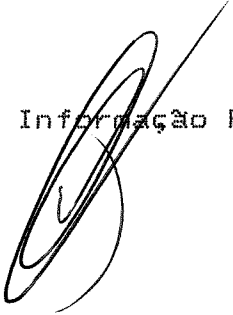
R E L A T O R I O

EUGENI KOURI MEDINA, CPF No 569.839.567-53, recorre a este Colegiado de decisão do Chefe Substituto da Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campos dos Goitacazes, RJ (Del. Comp. Port. 75/92), que manteve a exigência de Imposto de Renda no valor de 64,21 UFIR e correspondentes gravames legais, nos termos do Auto de Infração de fls. 05 e Anexos.

O lançamento, com fulcro nos artigos 20 c/c artigo 39, inciso III, e 622, parágrafo único, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto No 85.450/80, decorreu da falta de apresentação de Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano base 1986, com omissão de um rendimento no ano de Cz\$ 101.459,02 correspondente à aquisição de um veículo na empresa VASA - Veículos e Acessórios Ltda, conforme Nota Fiscal No 09091, emitida em 12/07/86.

Em sua impugnação tempestiva o contribuinte, após arguir a impossibilidade de declarar um bem alienado durante o mesmo ano base, discorre sobre o que seria um ato de comércio e a classificação tributável do lucro obtido, para, ao final, concluir que não caberia a tributação sobre o montante total dispendido, mas sim, somente sobre Cr\$ 30.437,32, recolhendo, em 26/03/92, imposto de Cr\$ 3.076,13, multa e encargos, totalizando Cr\$ 16.354,31 (DARF de fls. 14).

O autuante se manifestou pela manutenção do lançamento - Informação Fiscal às fls. 17.



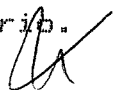
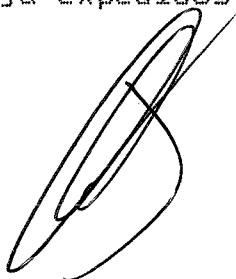
PROCESSO No. 10725/000.115/92-00

ACORDÃO No. 102-29.296

A autoridade julgadora singular mantém o lançamento considerando que, "... mesmo que a venda do veículo (DOC. fls. 02) tivesse ocorrido no ano base de 1986 o autuado não eximiria de comprovar a origem dos rendimentos com os quais procedeu à aludida aquisição..." aduzindo, ainda, que não consta dos autos nenhum documento comprovando a alienação do veículo. Determina a intimação do contribuinte para recolhimento do débito, aproveitando-se, por imputação, a parcela recolhida.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 22 a 24, o contribuinte reitera basicamente os argumentos já expedidos na fase impugnatória.

E o relatório.



PROCESSO No. 10725/000.115/92-00

ACORDAO No. 102-29.296

V O I O

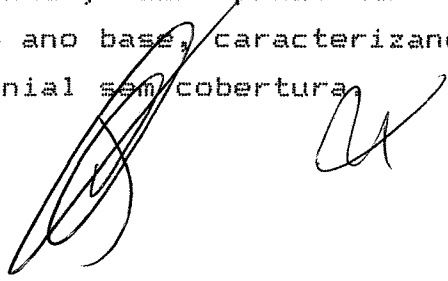
Conselheira Ursula Hansen - Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O lançamento em exame se refere a fatos ocorridos no ano de 1986, submetidos, portanto, à legislação vigente naquela época. Ao final do ano base o ora Recorrente deveria apresentar uma Declaração de Rendimentos acompanhadas de Declaração de Bens que retratasse fielmente a situação patrimonial do contribuinte em 31 de dezembro (do ano base e do ano anterior), incluindo o veículo adquirido em julho.

A alegação do Recorrente, de que em decorrência da alienação do bem durante o ano base, estaria desobrigado de declarar a sua aquisição não pode prosperar, em nenhum momento foi trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a mencionada venda, nem ao menos foi indicado qualquer dado que possibilitasse a identificação do comprador ou o valor da suposta operação.

A longa discussão trazida aos autos sobre se "compra e venda de um veículo no mesmo exercício" caracterizaria, ou não, ato de comércio tributável, e mais, que no ano de 1986 "o ciclo para apuração dos rendimentos... tem início no dia 01 de janeiro e se encerra em 31 de dezembro..." não é matéria pertinente aquela em discussão nos presentes autos. O ora Recorrente foi autuado e intimado a recolher Imposto de Renda - Pessoa Física, por ter adquirido um veículo novo, "à vista", sem apresentar ou comprovar rendimentos de qualquer natureza no ano base, caracterizando, portanto, a aquisição um acréscimo patrimonial sem cobertura



PROCESSO Nº. 10725/000.115/92-00

ACORDÃO Nº. 102-29.296

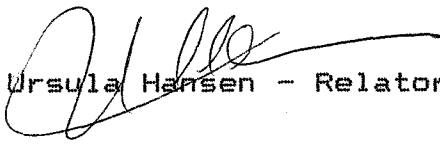
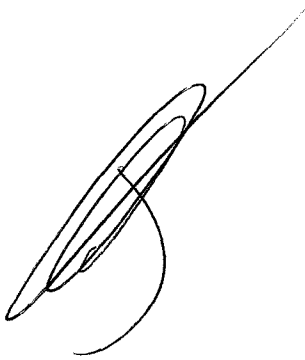
Acrescente-se, ainda, que o fato de ter o contribuinte tomado a iniciativa de estabelecer uma margem de lucro na alegada operação de venda, sem apresentar quaisquer documentos que a comprovem, é insuficiente para reformar a decisão, conforme pretendido.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos qualquer fato, prova ou razão nova passível de dirimir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 18 de agosto de 1994.



Ursula Hansen - Relatora